



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501175-32.2024.8.26.0545, da Comarca de Atibaia, em que é apelante EMERSON CARLOS PAIVA DE ARAÚJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram provimento parcial ao recurso para reduzir a pena a seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão e seiscentos e oitenta (680) dias/multa, cada diária no mínimo legal, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501175-32.2024.8.26.0545.

Apelante: Emerson Carlos Paiva de Araújo.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia.

Voto nº 53.562 - Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Emerson Carlos Paiva de Araújo foi condenado a sete anos, onze meses e oito dias de reclusão por tráfico de drogas, com base no artigo 33, c.c. artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06. A defesa recorreu, alegando insuficiência probatória e pleiteando a redução da pena e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a adequação da pena aplicada, considerando a quantidade e diversidade das drogas apreendidas.

III. Razões de Decidir: 3. As provas apresentadas, incluindo o depoimento dos agentes penitenciários e a confissão do réu na sindicância administrativa, sustentam a condenação.

4. A pena foi ajustada para o mínimo legal devido à quantidade não exagerada de drogas e à ausência de motivação adequada para majoração por reincidência.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a cinco anos de reclusão e quinhentos dias/multa.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com base em provas suficientes. 2. A pena deve ser ajustada ao mínimo legal na ausência de justificativa para majoração.

Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, III.

O Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia condenou **Emerson Carlos Paiva de Araújo** a cumprir pena de sete (7) anos, onze (11) meses e oito (8) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar setecentos e noventa e três (793) dias/multa, por infração ao artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06; absolvendo-o da

imputação prevista no artigo 349-A, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o réu recorre insistindo na absolvição, invocando a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena base ao mínimo legal e o abrandamento do regime prisional.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 30 de agosto de 2024, por volta das 10:00 horas, no Estabelecimento Prisional de Atibaia (Centro de Ressocialização de Atibaia), localizado na Rua José Bonifácio, n. 680, Vila Massoni, cidade e comarca de Atibaia, o Apelante guardava, para fins de tráfico, **72 porções de “maconha”, com peso líquido de 56,3g (cinquenta e seis gramas e três decigramas) e 30 porções de cocaína, com peso de 19,7g (dezenove gramas e sete decigramas)**, substâncias entorpecentes que causam dependência física e ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ele ingressou no presídio com aparelho telefônico de comunicação móvel, sem autorização.

Prossegue a peça vestibular afirmando que o réu habitava a cela 1, da ala C, do estabelecimento prisional, e guardou em um buraco na parede, ao lado de sua cama, as porções de droga, um aparelho celular e um carregador. Agentes penitenciários suspeitaram de sua atitude,

fizeram vistoria no local e encontraram as drogas e os objetos. Indagado, ele confessou a propriedade das drogas e do aparelho celular.

A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 13/14) e pelo laudo pericial (fls. 83/88) que comprovou se tratar de “maconha” e cocaína as substâncias apreendidas.

Preso em flagrante delito, o réu permaneceu em silêncio diante da autoridade policial (fls. 09). Em juízo negou a prática delitiva. A cama onde as drogas e objetos foram localizados era utilizada por ele, mas os entorpecentes e os objetos não lhe pertenciam. Não apontou o verdadeiro proprietário porque teve medo. Não confessou a autoria, sequer informalmente. Na época do fato não recebeu visita e não foi beneficiado com saída temporária (gravação audiovisual).

Mas a versão exculpatória não estava mesmo a merecer credibilidade, já que, isolada nos autos, foi contrariada pelas demais provas.

Os agentes penitenciários Paulo Henrique de Oliveira e Carlos Eduardo Silva Lins narraram na fase extrajudicial, e em linhas gerais confirmaram em juízo, que durante procedimento rotineiro de revista nas celas, notaram que ao lado da cama do réu havia um buraco na parede, retiraram a tampa e constataram que havia drogas e um aparelho celular. Havia 15 presos na cela, mas o réu se apresentou como dono das coisas. O réu estava recolhido no presídio há cerca de um mês, e não havia sido beneficiado com saída temporária.

Em que pese o esforço e a dedicação da esforçada

defesa técnica, esse conjunto probatório permite a manutenção da condenação do Apelante, porque demonstrou, com a segurança necessária, as drogas apreendidas pertenciam ao Apelante.

O artigo 33, da Lei Antidrogas é plurinuclear, de modo que o delito se consuma com a prática de qualquer dos seus verbos: *“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”*, estando evidenciado a tipicidade da conduta na modalidade 'trazer consigo’.

Importante salientar que nada nos autos sugere os agentes penitenciários que tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para incriminar o Apelante de forma injustificada, e na jurisprudência tem prevalecido o entendimento de que agente de segurança não é suspeito e não está impedido de depor unicamente em razão da função institucional que desempenha. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente será desmerecido se contrariado validamente por outras provas, do que não se cogita no caso em exame.

Não se pode perder de vista que quando ouvido na sindicância administrativa o réu admitiu a propriedade das drogas, e que na ocasião estava assistido por advogado (fls. 132). O fato de não ter recebido visita e de não ter sido beneficiado com saída temporária não tem o alcance pretendido pela defesa, porque não descarta a possibilidade de que o réu tenha recebido as drogas por outros meios.

A pena comporta reparo.

A básica foi majorada na fração de 1/6 em razão da diversidade e quantidade de drogas apreendidas, mas as substâncias apreendidas, “maconha” e cocaína, são drogas corriqueiras e a quantidade não é exagerada. Daí a redução da básica ao mínimo legal: cinco anos de reclusão e quinhentos dias/multa.

Na segunda fase, como o Apelante ostenta duas condenações definitivas, a sentença compensou uma delas com confissão espontânea, que considerou caracterizada, critério que considero adequado, e na fase derradeira fez incidir a causa de aumento prevista no inc. III, do art. 40, da Lei de Drogas (tráfico praticado no interior de estabelecimento prisional).

Refeitos os cálculos, a pena fica concretizada em seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e seiscentos e seiscentos e oitenta dias/multa.

A reincidência inviabiliza a incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, consoante disposição legal expressa. Por outro lado, justifica o regime inicial fechado que a sentença adotou.

Ante o exposto, o meu voto dá **provimento parcial** ao recurso para reduzir a pena a seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão e seiscentos e oitenta (680) dias/multa, cada diária no mínimo legal, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO
Relator